

## INFORMAÇÃO

[10-Serviço de Planeamento do Território]

**INFORMAÇÃO N.º: 220/2022/SPT/0671**

PROC. Nº: 2022/150.10.400/17

**ASSUNTO: ABERTURA DO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE OURÉM**

Considerando que:

1. A primeira *revisão do* Plano Diretor Municipal de Ourém (PDMO) foi aprovada pela Assembleia Municipal em 15 de maio, publicado através do Aviso n.º 10844/2020, N.º 142, de 23 de julho.
  
2. Desde a publicação do PDMO até ao momento, entraram em vigor leis, regulamentos e outros programas e planos territoriais, com incidência e repercussões no Plano em referência, designadamente:
  - a) a conversão do Plano de Ordenamento do Parque Natural das Serras de Aire e de Candeeiros (POPNA) a programa e respetivas as modificações nos limites dos regimes de proteção, (discussão pública - Aviso n.º 13125/2021, de 13 de julho);
  - b) a republicação do limite do Parque Natural das Serras de Aire e de Candeeiros - PNSAC (discussão pública - Aviso n.º 16522/2022, de 24 de agosto);
  - c) a classificação dos sítios de importância comunitária como Zonas Especiais de Conservação (ZEC) da Rede Natura 2000 e a publicação dos respetivos limites (Decreto Regulamentar n.º 1/2020, de 16 de março);
  - d) os acordos de mutação dominial entre as Infraestruturas de Portugal, S.A.(IP) e o Município de Ourém (Certidão de deliberação tomada em reunião de 02 de agosto de 2021);
  - e) a modificação associada ao perímetro de captação de Casal dos Frades (Portaria n.º 267/2020, de 18 de novembro);
  - f) a obrigatoriedade de integrar nas condicionantes as áreas de perigosidade alta e muito alta constantes na carta de perigosidade de incêndio rural (Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro);

g) a obrigatoriedade de delimitar as áreas estratégicas de infiltração e proteção de recarga de aquíferos correspondentes às cabeceiras das bacias hidrográficas - que devem ser integradas na Reserva Ecológica Municipal em vigor para o Município de Ourém até ao ano de 2024 (cf. artigo 4º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto);

h) a alteração dos limites administrativos, no caso, o procedimento já concluído de alteração dos limites administrativos entre as freguesias de Caranguejeira (Leiria) e a União de Freguesias de Matas e Cercal (Ourém) (cf. ofício da Direção Geral do Território de 14 de outubro de 2021, aguardando-se a sua aprovação pela Assembleia da República desde setembro de 2021);

i) a ponderação das atividades económicas existentes em solo rústico e em solo urbano e de alguns núcleos populacionais que transitaram de aglomerados rurais para outras categorias de solo rústico sem capacidade edificatória;

j) a necessidade de diminuir o conflito existente entre os perímetros com capacidade edificatória e a Reserva Agrícola Nacional e/ou a Reserva Ecológica Nacional;

k) no momento da instrução do processo de submissão da delimitação da Reserva Ecológica Nacional para o Concelho de Ourém, a Comissão de Coordenação identificou uma norma do regulamento – o artigo 28º, como incompatível com o Plano Regional de Ordenamento do Território do Oeste e Vale do Tejo (PROT-OVT);

l) da aplicação do PDM à gestão urbanística, registam-se incongruências, constrangimentos que conduzem a dificuldades na execução das opções que suportam a operacionalização do modelo de organização espacial adotado.

3. O legislador, ciente de que os planos diretores municipais constituem um dos instrumentos básicos para um correto ordenamento do território, tem-se empenhado, ao longo dos anos, em conferir institutos (cf. artigo 115º e ss. do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio), que permitam aos municípios adequar e ajustar o conteúdo destes Planos Territoriais;

4. Estamos perante modificações pontuais de determinadas opções do Plano, afastando-se, portanto, qualquer reapreciação global, profunda do modelo de organização territorial.

5. A qualificação dos instrumentos de gestão territorial, para fins da sua sujeição a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), segue o disposto no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na redação atual, em conjugação com o RJIGT. Segundo esses diplomas, o procedimento de *alteração* ao PDM, encontra-se sujeito a AAE apenas no caso de se determinar que é suscetível de produzir efeitos significativo no ambiente. Ora, com esse propósito, foi feita uma análise dos objetivos da *alteração* ao PDM, face aos critérios previstos no artigo 3º e no anexo do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, concluindo-se pela não sujeição da alteração a Avaliação Ambiental.

Propõe-se que a Câmara Municipal delibere:

- a) **Primeiro** - Aprovar a abertura do procedimento de *alteração ao PDM*, com base nos objetivos definidos, nos termos do artigo 76º, n.º1 e artigo 119º, n.º1 do RJIGT;
- b) **Segundo** - Aprovar os Termos de Referência e os Objetivos do Procedimento (cf. artigo 76º, n.º3);
- c) **Terceiro** - Dispensar de Avaliação Ambiental o procedimento de *alteração ao PDM* (cf. artigo 120º, n.ºs 1 e 2 do RJIGT);
- d) **Quarto** - Aprovar a abertura de um período de participação pública, que não deve ser inferior a 15 dias (cf. artigo 88º, n.º2, do RJIGT);
- e) **Quinto** - Estabelecer o prazo de 24 meses para a elaboração da *alteração* (cf. artigo 76º, n.º 6 do RJIGT).

À consideração superior.

Dirigente Intermédio de 3º Grau

Assinado por: **ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA**  
Num. de Identificação: B1120191253  
Data: 2022.09.23 14:45:22+01'00'

André Pinheiro de Oliveira - 671

Documento assinado digitalmente. Esta assinatura digital é equivalente à assinatura autógrafa.

Cópias do documento são validadas com selo branco em uso na instituição.